



A MEDIAÇÃO WARATIANA COMO INSTRUMENTO EFICAZ NAS RELAÇÕES ATINENTES À ALIENAÇÃO PARENTAL

WARATIAN MEDIATION AS AN EFFECTIVE INSTRUMENT IN THE RELATIONSHIPS CONCERNING PARENTAL ALIENATION

Andressa Laste Martins¹
Francisco Ribeiro Lopes²

RESUMO

O presente artigo tem por temática mostrar um fenômeno que vem ganhando cada vez mais notoriedade no cenário brasileiro. Trata-se da Síndrome da Alienação Parental, a qual foi apresentada primeiramente por Richard Gardner para caracterizar a influência que um dos genitores exerce sobre os filhos a fim de afastá-lo do outro genitor. Diante desse cenário, o artigo também elucidará acerca do instituto do poder familiar, uma vez que este elenca deveres e obrigações dos pais com os filhos, como por exemplo, assegurar a criança à convivência familiar. A tentativa de um dos pais deturpar a imagem do outro sempre existiu, pois em muitos casos ao ocorrer a ruptura dos laços matrimoniais, um cônjuge se sente rejeitado pelo outro e acaba por querer vingar-se deste. O Poder judiciário, ao analisar questões como esta, deve olhar atentamente ao caso para que a situação não se agrave e prejudique mais ainda o menor. Assim, cumpre perguntar se haveria outra forma para solucionar o conflito sem que esse ocasionasse danos maiores ao menor. Para que isso não ocorra, a mediação surge como uma alternativa de solucionar esse conflito, uma vez que sua principal função é (re) estabelecer a comunicação entre as partes envolvidas. Desse modo, através de um método de abordagem dedutivo, analisar-se-á os apontamentos de Warat, o qual afirma que a mediação é o instrumento que proporciona uma atmosfera de confiança e

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA

Email: andressalaste@hotmail.com

² Mestre em Derecho Empresario com orientación en mediación y resolución alternativa de conflictos pela ESEADE; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal- ESMAFE/POA; Especialista em Derecho Empresario com orientación en mediación y resolución alternativa de conflictos pelo Instituto Universitario ESEADE; Graduado pela Faculdade de Direito de Santa Maria; Membro do Centro de mediação e Práticas Restaurativas- CEMPRE/FADISMA; Membro do grupo de Estudos em Meios Autocompositivos- GEMA/UFSM; Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense-ALAS ocupa a cadeira de número 15- Patrono Carlos Drummond Andrade; Palestrante e Pesquisador.

E-mail: francisco_1@yahoo.com.br



respeito entre os envolvidos, a fim de facilitar a solução do conflito com soluções sugeridas pelas próprias partes.

Palavras-chave: Alienação Parental. Mediação. Poder Familiar. Waratiana.

ABSTRACT

The present article has the theme to show a phenomenon that has been gaining more and more notoriety in the Brazilian scenario. This is the Parental Alienation Syndrome, which was first presented by Richard Gardner to characterize the influence that one of the parents has on the children in order to remove him from the other parent. Given this scenario, the article will also elucidate about the institute of family power, since it regulates the duties and obligations of parents with their children, such as assuring the child to family coexistence. The attempt of one parent to misrepresent the image of the other has always existed, for in many cases when a marriage bond breaks, a spouse feels rejected by the other and ends up wanting revenge on the other. The judiciary, when analyzing issues such as this one, should look carefully at the case so that the situation does not worsen and even worse undermines the situation. So one has to ask if there would be another way to solve the conflict without causing greater harm to the minor. For this to happen, mediation emerges as an alternative to resolve this conflict, since its main function is to reestablish communication between the parties involved. Thus, through a method of deductive approach, we will analyze the notes of Warat, which affirms that mediation is the instrument that provides an atmosphere of trust and respect among those involved, in order to facilitate the solution of the conflict with solutions suggested by the parties themselves.

Keywords: Family Power. Mediation. Parental Alienation. Waratiana.

INTRODUÇÃO

Diante das intensas transformações sociais que ocorrem é de suma importância que o Ordenamento Jurídico passe a acompanhá-las com a finalidade de poder dar uma resposta e solução rápida para tais questões que a sociedade apresenta. Como exemplo dessas questões tem-se a Síndrome da Alienação Parental, tema que ganha cada vez mais notoriedade no cenário brasileiro.

A síndrome consiste na deturpação que um genitor faz acerca do outro para o filho que resultou da união destes. Apesar de haver uma legislação que regulamente tal ato, ela não se mostrou inteiramente eficaz a ponto de evitar totalmente tal conduta. Outrora tenha elencado



alguns meios que caracterizem o ato, a lei ainda apresenta lacunas no que tange a sua disseminação.

Ao acionar o Poder Judiciário quando se deparado com a prática da síndrome, por vezes esse ato acaba por agravar ainda mais a situação, uma vez que uma mera suspeita do ato pode ocasionar algo mais grave. Diante desse cenário, cabe perguntar se haveria outra forma de solucionar o conflito sem que esse viesse a se agravar ainda mais.

A fim de evitar que isso aconteça é que a mediação surgiu como uma forma de prevenção e até mesmo de solução desse conflito, pois esta consiste em criar uma atmosfera de conforto e segurança a fim de que os envolvidos se sintam confortáveis e seguros para dialogar e solucionar a situação conflitante.

Para o desenvolvimento do presente artigo, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, pois este possui a função de partir da compreensão da regra geral para então compreender os casos específicos e o método procedimental monográfico observando influências e aspectos do problema, propiciando o melhor entendimento da pesquisa.

UMA BREVE E NECESSÁRIA REFLEXÃO ACERCA DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Nos últimos tempos a expressão “Alienação Parental” ganhou bastante destaque no cenário brasileiro. Conforme o que preceitua o artigo 2º da Lei 12.318 de 2010, a qual dispõe sobre a Alienação Parental, essa se caracteriza quando ocorre

[...] interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Contudo, antes de o tema ser abordado, se faz necessário refletir brevemente acerca do Instituto do Poder Familiar. Esse instituto, na vigência do Código Civil de 1916, detinha um sentido de dominação dos pais com os filhos, entretanto, acompanhando a evolução da



sociedade, o Estatuto da criança e do adolescente trouxe um viés mais protecionista, trazendo deveres e obrigações dos pais para com os filhos. (DIAS, 2016)

Ainda objetivando esse viés protecionista para com os filhos a Emenda Constitucional nº 65 de 2010 dispôs, no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010)

Desse modo, se observa que é dever principal da família zelar pelos cuidados de seus filhos. Quando ocorre a separação dos cônjuges, seja a separação de fato ou o divórcio, essa não pode acarretar na separação dos filhos menores também, uma vez que o princípio do melhor interesse da criança prevalece sobre os interesses dos pais em conflito. (LÔBO, 2011)

O artigo 226, § 5º da Constituição Federal de 1988 preceitua que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos, de forma igualitária, pelo homem e pela mulher, logo, a autoridade parental cabe a ambos os genitores. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016, p.786) afirma que

Como o poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não é requisito para a sua titularidade, competindo aos dois seu pleno exercício. Têm ambos o dever de dirigir a criação e a educação, conceder ou negar consentimento para casar, para viajar ao exterior, mudar de residência, bem como ambos devem representá-lo e assisti-lo judicial ou extrajudicialmente [...]

Uma vez que a proteção dos filhos enseja a centralidade da tutela jurídico-familiar na pessoa das crianças, ao ocorrer a separação ou divórcio dos genitores e estes não se decidirem acerca da guarda dos filhos, ou seja, do modo de convivência que cada genitor terá com seus filhos, cabe ao juiz assegurar esse direito e estipular o melhor meio de convivência a ser adotado. (LÔBO, 2011)

Quando existem filhos, a dissolução dos vínculos afetivos dos pais não se resolve simplesmente indo um para cada lado. O fim da conjugalidade não afeta nem os direitos e nem os deveres de ambos com relação à prole. O rompimento do casamento ou da união estável dos genitores não pode comprometer a continuidade



dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado. (DIAS, 2016, p.877)

Com isso é imprescindível afirmar que nenhum genitor tem mais direitos do que o outro, desse modo, vê-se que o poder familiar pertence a ambos, assim, é tendencioso que se mantenha o *status quo*, ou seja, deixar os filhos com quem se encontram até que o juiz, no procedimento da ação de divórcio, resolva a situação e, com isso, estará autorizado a alterar o *status quo*, quando comprovar necessidade ou a existência de motivos graves. (GONÇALVES, 2017) O artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro preceitua que nos casos em que o juiz optar pela guarda compartilhada, o tempo de convívio dos filhos com seus genitores deve se dar de forma equilibrada entre ambos, sempre tendo em vista as condições fáticas além do interesse da prole. (BRASIL, 2002)

Importante ressaltar que, o exercício exclusivo da guarda, nos casos de guarda unilateral, não retira e nem limita o poder familiar do outro genitor, uma vez que somente na falta ou impedimento de um dos pais é que o outro genitor exercerá o poder familiar de forma exclusiva. (DIAS, 2016) Aquele genitor que não ficou com a guarda dos filhos menores, conforme disposto no Código Civil de 2002, têm o direito de visitá-los.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (BRASIL, 2002)

Quando se fala em guarda dos filhos pressupõe que os pais já não residem mais juntos. Contudo, o rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade das relações afetivas dos filhos com seus genitores. (DIAS, 2016) Entretanto, essa é uma situação bastante corriqueira entre os casais que se separam, pois

[...] um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”. (GONÇALVES, 2017, p. 385)

Essa conduta que um genitor tem contra o outro é denominada de “Alienação Parental” e essa expressão foi utilizada por Richard Gardner no ano de 1985 ao se referir às



ações de guarda de filhos, onde se constatava que o pai ou a mãe induzia o menor a romper os laços afetivos com o outro genitor. (GONÇALVES, 2017)

Richard Gardner, ao elaborar o conceito da Síndrome da Alienação Parental, dispôs que ela “[...] é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor.” (MADALENO, 2018, p.43)

A conduta descrita por Gardner é bastante comum entre os casais que se separam, pois é normal que um deles fique magoado com o casamento e com a conduta que o ex-cônjuge apresentou, e, desse modo, procura afastá-lo da vida do filho menor e para tanto acaba por denegrir a sua imagem perante o filho. (GONÇALVES, 2017)

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento. (MADALENO, 2018, p. 42)

Na lei brasileira, a conotação de síndrome não é adotada, uma vez que ela não consta na Classificação Internacional das Doenças e também por não dizer respeito ao conjunto dos sintomas que são provocados pela Alienação Parental em desfavor de um dos genitores, visto que a legislação do país trata apenas da exclusão em si e não de seus sintomas e consequências. (MADALENO, 2018)

A tentativa de um dos pais desqualificar o outro sempre existiu, porém, apenas recentemente é que o tema começou a ganhar notoriedade no Brasil. (DIAS, 2016)

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. (DIAS, 2016, p. 908)



Visto isso, é que a Lei da Alienação Parental surgiu como uma forma de caracterizar tal conduta, além de mencionar uma cadeia de comportamentos que se enquadram na referida síndrome, para que assim se facilite o seu reconhecimento. (GONÇALVES, 2017) Conforme disposto anteriormente, o artigo 2º da Lei apresenta o conceito e a caracterização do ato e o parágrafo único do mesmo artigo apresenta, de forma exemplificativa, as condutas que se enquadram no tipo.

[...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de Alienação Parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Conforme se percebe, a lei deixou claro o que caracteriza a Alienação Parental ao transcrever uma cadeia de condutas que condizem com a síndrome. (GONÇALVEZ, 2017) Pode-se dizer que o início da síndrome tem por ponto de partida as disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que tais disputas tendem a acordar sentimentos de traição, rejeição e abandono. (MADALENO, 2018)

Nos incisos do artigo 2º da Lei da Alienação Parental fica claro que a desqualificação de um dos genitores pelo outro é um ato da síndrome, a exemplo disso tem-se a conduta de quando

Um dos genitores leva a efeito verdadeira "lavagem cerebral", de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador. [...] Ao conseguir impressioná-los, eles sentem-se amedrontados na presença do outro. Ao não verem mais o genitor, sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo. (DIAS, 2016, p. 908)

Na questão sintomática, Madaleno afirma que um dos primeiros sintomas da síndrome



[...] se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, deprecições, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor. (2018, p. 43-44)

Com isso, o filho menor passa a ser induzido a odiar um dos seus genitores através da campanha de desmoralização que o outro genitor promove e, desse modo, o menor vai afastando-se de quem ele ama e de quem também o ama. (DIAS, 2016)

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. (MADALENO, 2018, p. 43)

Diante de toda essa trama em que um dos genitores compromete a imagem do outro, é notório de que os maiores prejudicados são os filhos menores, contudo, eles não podem se sentirem como se fossem objeto de vingança em face dos ressentimentos que um genitor tem pelo outro e não devem sofrer as consequências desse ato. (DIAS, 2016)

Importante salientar que o alienador pode ser o pai ou a mãe ou até mesmo o companheiro de seus genitores, assim, a lei da Alienação Parental estendeu seus efeitos não somente aos pais, mas também aos avós e quaisquer outras pessoas que detenham a guarda do menor. (GONÇALVES, 2017)

O artigo 3º da lei que trata da alienação parental, dispõe que

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

Além disso, a lei também trouxe esclarecimento de como o Poder Judiciário pode agir para reverter à situação, uma vez que o juiz pode afastar o filho do cônjuge alienante, mudar a



guarda e o direito de visitas ou até mesmo impedir esse direito e, como ultima solução, pode destituir ou suspender o exercício do poder familiar. (GONÇALVES, 2017)

No que tange ao Poder Judiciário, cuidados devem ser tidos nas análises de determinadas situações de suspeitas da síndrome da alienação parental, pois, se analisadas com mais profundidade, pode-se ter o resultado de que a síndrome não está presente. (MADALENO, 2018)

Os juízes de família devem ter informação suficiente acerca dos elementos que identificam a síndrome, para, assim que surgirem os sintomas, ordenarem rigorosa e compulsória perícia psicossocial. [...] É importante atender a criança inicialmente sozinha, a fim de obter algumas informações sobre o modo como ela se sente a respeito do genitor ausente, bem como atender separadamente tanto o genitor supostamente alienador quanto o alienado. Eventualmente, o psicólogo deve atender a criança e o genitor ausente em conjunto, com o intuito de mudar, por meio de psicoterapia, tanto atitudes e comportamentos racionais, quanto sentimentos. (MADALENO, 2018, p. 61)

Contudo, é difícil identificar se os episódios denunciados, como o abuso sexual ou violência, por exemplo, são de fato verdadeiros, pois, na maioria das vezes, é complicado reconhecer se a situação é de alienação parental e que tal denúncia foi feita motivada pelo espírito de vingança de um dos genitores, como forma de por fim ao relacionamento deste com o filho menor. (DIAS, 2016)

Dessa forma, em algumas situações a mediação surge como uma importante alternativa para solucionar tais casos, já que sua principal função é (re) estabelecer a comunicação entre as partes, uma vez que ela atua como facilitador de diálogo. (MADALENO, 2018)

A MEDIAÇÃO WARATIANA COMO FERRAMENTA DE (RE) CONSTRUÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES

Antes de adentrar na mediação waratiana se faz necessário, primeiramente, entender a conceituação e a finalidade da mediação no ordenamento jurídico brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça elenca que



Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (2018)

Importante mencionar que a mediação possui um papel fundamental na transformação e reconstrução dos laços afetivos proporcionando uma reflexão aos atores sociais. Maria Berenice Dias (2016, p. 113) conceitua a mediação como sendo “[...] uma forma de solução de conflito na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo para que os mediandos construam, com autonomia e solidariedade, uma melhor solução.”

O mediador, após escutar atentamente as partes, deve proceder à investigação dos fatos que sejam relevantes de forma conjunta ao protagonista da cena judicial e, assim, deve levantar negociações e ajudar a estabelecer compromissos que serão provisórios e permanentes. (MADALENO, 2018)

A mediação lida com pessoas, as quais possuem sua própria visão a respeito do objeto da controvérsia. Assim, ao defenderem suas posições, expõem aspectos que afloram no conflito que estão enfrentando, criando uma perspectiva pessoal, parcial, limitadora e também sem limitações de qualquer forma.

Desse modo, conforme preceitua Madaleno, o profissional que exerce a mediação

[...] deve contar com um preparo científico de natureza interdisciplinar, e deve, ainda, ser treinado e estar apto a conduzir o procedimento de mediação para reconstruir o diálogo das partes, e, para êxito de sua empreitada, deve possuir experiência, paciência, sensibilidade e estar isento de preconceito. (2018, p. 61)

Nesse sentido, o professor e jurista Warat destaca que a mediação é o instrumento que proporcionará a criação de uma atmosfera de confiança e respeito entre os sujeitos onde o estado emocional das pessoas será poupado, diferente do que ocorreria em um processo judicial, por exemplo.

Ocorre, contudo, que em algumas vezes não basta somente separar as pessoas de seus problemas, uma vez que elas não conseguem enxergar o que há de errado na situação e, por vezes, acabam se tornando o próprio problema, por esse motivo, as estratégias utilizadas pelo



mediador podem ser de extrema eficácia nos primeiros estágios onde a síndrome aparece a fim de evitar que se tornem medidas mais drásticas nas quais já é praticamente impossível que a situação se reverta. (MADALENO, 20018)

Assim, pode-se concluir que a mediação, desde o início da suspeita da síndrome da alienação parental, busca transformar uma situação conflitante em um processo colaborativo, afim de que o diálogo seja estimulado e a solução seja construída pelas próprias partes. (DIAS, 2016)

Nesse sentido, pode-se atrelar à mediação uma visão humana de mundo e a transdisciplinaridade como sendo extremamente perfeita na evolução, conforme, elucida Warat:

É digno de destacar-se que a estratégia mediadora não pode ser unicamente pensada em termos jurídicos. É uma técnica ou um saber que pode ser interpretado nas mais variadas instancias. Estou pensando nas possibilidades da mediação na psicanálise, na pedagogia, nos conflitos policiais, familiares, de vizinhança, institucionais e comunitários em seus vários tipos. Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos, a mediação pode ser vista como a melhor forma de realização. (2018, p. 17)

Assim, vislumbra-se que a preocupação em ensinar e transmitir o conhecimento amplo (social e humano) foram características e preocupações que habitavam o cotidiano do professor supracitado. Imperioso ressaltar que ensinar e aprender são desafios recorrentes na desconstrução do saber e aprender sendo uma importante desmistificação da linguagem, aprendizado jurídico e do contexto educacional.

Diante do exposto, pode-se dizer que a síndrome da alienação parental

[...] não pode ser vista por uma abordagem exclusivamente judicial, o que pode, inclusive, agravar o problema, pois deve ser feita uma abordagem multidisciplinar, em que sejam aplicadas as medidas legais juntamente com terapia e mediação interligadas, bem como os Conselhos Tutelares, que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, estariam aptos a atuar nos casos de abuso do poder parental. (MADALENO, 2018, p. 61)

Warat elucida que a reconstrução simbólica possibilita uma nova percepção frente aos conflitos, agrega-se:

Um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças que nos permite formar identidades culturais – de nos integrar no conflito com o



outro -, com um sentimento de pertinência comum. Uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um num conflito gerando devires (devires) reparadores e transformadores. (1998, p. 55)

Nesse contexto, o instituto da mediação pode ser visto como a melhor forma de realização da autonomia, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos, constituindo as práticas sociais de mediação em um mecanismo de exercício da cidadania, na medida em que educam e auxiliam as partes envolvidas no conflito a tomarem decisões.

Assim, Warat salienta que a mediação é a transformação do conflito pela própria identidade, colaciona-se:

A mediação é:
A inscrição do amor no conflito
Uma forma de realização da autonomia
Uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos
Um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades
Uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade
Um paradigma cultural e um paradigma específico do Direito
Um modo particular de terapia
Uma nova visão da cidadania, dos direitos humanos e da democracia. (2004, p. 67)

Ressalta-se que na atualidade a cultura conflitual nos mais diversos graus de complexidade, mantém os conflitantes em intensos conflitos, sendo realizados diversos recursos em face da pretensão dos mesmos. Nesse cenário conflituoso as demandas levam anos para serem dirimidas, as partes sem uma resposta satisfatória e o Poder Judiciário pelo índice enorme de demandas, não consegue dar a devida resposta para a sociedade cada vez mais doente.

Assim, “a mediação deve levar em conta o respeito aos sentimentos conflitantes, pois coloca os envolvidos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que, através de seus recursos pessoais, se reorganizem.” (DIAS, 2016, p. 113).

Dessa forma, a mediação nas questões atinentes a alienação parental tem por finalidade uma mudança cultural, que consiste em modificar os procedimentos adotados atualmente, ou seja, restabelece o diálogo entre os envolvidos e fomenta a cultura da paz, sem ter que levar o conflito até o Poder Judiciário, tendo uma prestação de serviço célere, eficaz e transformativa/evolutiva.

Importante ressaltar que



O mediador favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas. (DIAS, 2016, p.113)

Na perspectiva de humanização o homem é um desafio, como salienta Peixoto,

O processo de (re) humanizar os sentidos do homem, ampliar-lhe a âmbito da reflexão e criar uma sensibilidade genuinamente humana é um desafio histórico posto a cada dia para todos aqueles que trabalham ou se preocupam com a educação e para o artista em particular, pois que este, na sua práxis, ao operar com a matéria, trabalha direta e fundamentalmente com a sensibilidade humana, sem esquecer, no entanto, que a arte, ao ser captada como totalidade, refere-se e capta, por sua vez, a totalidade do homem: o sensível, o cognitivo e o ético. (2003, p. 48-49):

Dessa forma, essa humanização dos desafios da sociedade contemporânea deve ser vista como uma possibilidade de (re) ver novas oportunidades para as situações conflituosas no que tange as questões da alienação parental. Uma nova posição realizando alternativas viáveis e possíveis para o bem dos atores sociais fomentando uma cultura de paz onde o diálogo, respeito e afeto são pilares fundamentais nas relações.

Assim, com o método alternativo de resolução de conflitos as pessoas possuem uma maior autonomia na hora de resolver seus empasses, pois esta prática estimula a autodeterminação dos conflitantes na busca de seus direitos e interesses. Com este estímulo acaba-se por gerar um empoderamento, ou seja, elas passam a ter voz dentro do processo, não sendo mais totalmente dependentes de um terceiro para a resolução de seus conflitos (CRUZ, 2011, p.34).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou analisar o instituto da mediação waratina e sua contribuição nas relações atinentes à alienação parental, bem como trazer a reflexão sobre uma nova perspectiva para sociedade que carece e merece decisões mais equilibradas e humanizadas.

A síndrome da alienação parental enseja um dos conflitos contemporâneos que vem ganhando cada vez mais repercussão no cenário brasileiro. A síndrome trata de uma



verdadeira interferência psicológica que afeta o menor envolvido, fazendo com que esse, involuntariamente, repudie aqueles que o detenham sob sua autoridade.

Conforme se pode observar é dever da família zelar pelos cuidados dos filhos e quando esta se desfaz, os filhos menores não devem ficar envolvidos, de forma direta, no conflito e sofrer todas as retaliações que não são destinadas a eles.

Na atualidade, na medida em que surgem novas relações familiares, outras se desfazem, e assim, conflitos contemporâneos passam a existir. Nesse contexto, os conflitos familiares exigem um maior cuidado, pois eles envolvem relações de sentimentos que perduram ao longo do tempo e necessitam de um olhar mais humano realizando a reflexão de que os envolvidos podem chegar a uma decisão satisfatória.

Imperioso ressaltar que, no Brasil, há uma tendência de dirimir os conflitos com o método adversarial sendo levado ao Poder Judiciário, o que é um equívoco, pois existem outros meios de resolver os conflitos desafiando a enchente de processos do Poder judiciário e proporcionando uma nova cultura frente aos desafios da sociedade moderna.

Salienta-se que a mediação waratiana é um meio de viabilizar um novo momento para os conflitantes, um recomeçar, contribuindo para uma possível decisão que desmistifica a cultura de ganhador e perdedor, mas sim, realiza um novo posicionamento de que a cultura de pacificar é uma benfeitoria e ganho para os atores do conflito.

Destaca-se que a forma mais adequada de trabalhar os conflitos familiares é por meio da mediação, uma vez que este método proporciona o fortalecimento dos laços familiares e faz com que os mediandos assumam suas responsabilidades frente à relação familiar, assim possibilitando a continuidade de uma saudável relação.

É imprescindível que os vínculos afetivos entre pais e filhos sejam mantidos e o fim da conjugalidade não pode afetá-los. Para tanto, é de suma importância que, ao menor dos sinais da presença da síndrome, essa já comece a ser solucionada de uma forma amigável, a fim de evitar agravar o problema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS



BRASIL. **Constituição de 1891 - publicação original.** Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em: 03 out. 2018.

_____. **Lei de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 03 out. 2018

_____. **Lei de 26 de agosto de 2010.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 03 out. 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação – Portal da conciliação.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85618-o-que-e-mediacao>> Acesso em 06 out. 2018

CRUZ, Rossana Martingo. **Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controle pelas autoridades.** Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11ª Ed. São Paula. Revista dos Tribunais Ltda, 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 14ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2017

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2011

MADALENO, Rolf.; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção.** 5ªed. Forense, 2018. Disponível em:
< <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1655-Sndrome-da-Alienao-Parental-Rolf-Madaleno-2018.pdf>> Acesso em: 03 out. 2018

PEIXOTO, M. I. H. **Arte e grande público: a distância a ser extinta.** Campinas, SP: Autores Associados, 2003.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo.** A mediação no Direito. Buenos Aires: Angra impressões, 1998.

WARAT, Luis Alberto - **Surfando na pororoca: o ofício do mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. **Em nome do acordo: a mediação no direito.** Florianópolis: EModara, 2018.